DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5312/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17129/2013
PROTOCOLO	**:** 1451659
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	**:** RENATO DE SOUZA ROSA
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 139/2013
RELATORA	**:** MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
PROC. LICITATÓRIO	**:** CONCITE N. 014/2013
OBJETO	**:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
VALOR	**:** R$ 45.000,00 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)

CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo nº 139/2013, pela modalidade Convite nº 014/2013, celebrado entre o ***Município de Bela Vista*** e ***Jucélia Barros Rodrigues – ME***, visando a contratação de empresa especializada na área de arquitetura e/ou engenharia para assessoria e consultoria técnica em convênios, no valor de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Há de salientar que tanto o procedimento licitatório quanto a formalização contratual já foram objeto de análise por parte desta Corte de Contas, tendo sido decidido pela regularidade e legalidade de ambas as fases, conforme Decisão Singular nº 1283/2014.

Examina-se, no momento, a legalidade, regularidade, economicidade e legitimidade da licitação, da formalização do instrumento de Termo Aditivo.

Encaminhados os Autos à Equipe Técnica da 6ª ICE, em sede de Análise ANA-6ICE-79/2015 (Peça 41), opinou da seguinte forma:

> ...
> 1- *Pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo, na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Contrato N° 139/2013 (3ª FASE), do citado Regimento;*
> ...

Os presentes Autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR-757/2015 (Peça 43), concluindo pela *legalidade e regularidade do 1º Termo Aditivo celebrado, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c Inciso III, do § 4º, do Artigo 120, da RN/TCE/MS nº 076/2013*.

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Há que se destacar que, conforme consta dos autos, a presente análise recai sobre a regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 139/2013, celebrado entre o ***Município de Bela Vista*** e ***Jucélia Barros Rodrigues – ME***.

Saliente-se que, tanto a Equipe Técnica da 6ª ICE quanto o representante Ministerial convergem seus entendimentos acerca da regularidade e legalidade da fase ora analisada, opiando, ambos, pela regularidade e legalidade da referida fase.

A despeito do Termo Aditivo, o mesmo obedeceu ao seguinte estágio:

1) Termos Aditivos de Prazo

Alteração	Data da Formalização	Data da Publicação	Data da Remessa	Nova Data de Término
1º T.A.	07.03.2014	27.03.2014	04.04.2014	07.07.2014

2) Termos Aditivos de Valor:

Alteração	Data da Formalização	Data da Publicação	Data da Remessa	Valor (R$)
1º T.A.	07.03.2014	27.03.2014	04.04.2014	30.000,00

Observo, pela documentação ora juntada, que as mesmas comprovam a regularidade da formalização do Termo Aditivo em questão.

Ante o exposto, e acompanhando os entendimentos dos órgãos de apoio e, de conformidade com o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012, **DECIDO**:

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 139/2013, celebrado entre o ***Município de Bela Vista*** e ***Jucélia Barros Rodrigues – ME***, com base no artigo 10, inciso II c/c o artigo 120, inciso III – ambos do RI/TCE/MS;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como DECIDO.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2015.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

arb